



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.514/2025.**

Ementa: “Dispõe sobre o credenciamento de empresas para a prestação de serviços nos próprios do Município de Sarandi.”.

Autor: Thayná Menegazze Maciel.

Total de páginas: 25.

Lido em: 3/2/2025

**Arquivado em 17/02/2025 conforme ofício Nº 51 / 2025 / GP
o qual defere pedido de arquivamento da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final.**

Arquivado em 17/02/25.

DIONIZIO APARECIDO
VIARO:61457779153

Assinado digitalmente por DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=
27390091000175, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=
DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2025.06.04 15:45:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente 2025/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3514/25

Dispõe sobre o credenciamento de empresas para a prestação de serviços nos próprios do Município de Sarandi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo, para a prestação de serviços nos próprios, passeios públicos, praças e demais espaços de responsabilidade do Município, procederá ao credenciamento de MEIs (Microempreendedores Individuais) e MEs (Microempresas) que atuem no ramo de:

- a) Adestrador de cães;
- b) Azulejista;
- c) Borracheiro;
- d) Calheiro;
- e) Carpinteiro;
- f) Chaveiro;
- g) Eletricista;
- h) Encanador;
- i) Estofador;
- j) Fosseiro;
- k) Gesseiro;
- l) Instalador e reparador de ar condicionado;
- m) Instalador e reparador de sistema de ventilação;



Thayná



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3514/25

- n) Jardineiro;
- o) Marceneiro;
- p) Mecânico;
- q) Pedreiro;
- r) Pintor;
- s) Piscineiro;
- t) Reparador de móveis;
- u) Soldador;
- v) Tapeceiro;
- w) Técnico em Refrigeração;
- x) Telhadista;
- y) Torneiro mecânico;
- z) Vidraceiro.

§ 1º O rol do artigo 1º servirá apenas como referência básica, não sendo taxativo e podendo o Poder Executivo incluir outras atividades, desde que realizadas por MEIs e MEs.

Art. 2º Os valores, prazos e as condições para a prestação dos serviços de que trata esta Lei serão regulamentados em edital próprio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 31 dias do mês de janeiro de 2025.



Shayne



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº 3514/25

Thayná Menegazze Maciel
THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL "THAY MENEGAZZE"

Vereadora





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**PROJETO DE LEI Nº
JUSTIFICATIVA**

I – DO MÉRITO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder ao credenciamento de Microempreendedores Individuais (MEIs) e Microempresas (MEs) para a prestação de serviços nos próprios municipais, passeios públicos, praças e demais espaços de responsabilidade do Município de Sarandi.

Essa medida visa ao fortalecimento da economia local, por meio do fomento ao empreendedorismo, em especial de pequenos negócios. A proposta busca proporcionar aos MEIs e MEs a oportunidade de realizar seus serviços de forma legalizada e regulamentada, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de contratação de serviços pelo Município com maior agilidade e eficiência.

O credenciamento desses profissionais nos espaços públicos permitirá a oferta de serviços essenciais à população de forma simplificada, abrangendo diversas áreas, como eletricitista, pedreiro, mecânico, entre outras atividades relevantes à infraestrutura e ao bom funcionamento do Município. A prática de credenciamento é uma forma moderna e eficaz de contratação, trazendo mais transparência e competitividade.

Além disso, o credenciamento contribui para a otimização dos recursos públicos, já que o procedimento possibilita a utilização das estruturas administrativas já existentes, sem a necessidade de novos investimentos.

A proposta encontra respaldo no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela **Lei Complementar nº 123/2006**¹, que incentiva a participação de micro e pequenos empreendimentos nas contratações públicas, garantindo tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para esses segmentos.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra respaldo no conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal², na Constituição do Estado do Paraná³, na Lei Orgânica do Município de Sarandi⁴ e nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal⁵, conforme se segue:

Competência legislativa

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³ <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

⁴ <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

⁵ https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf



Shayná



PROJETO DE LEI Nº

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo nosso)

Este dispositivo estabelece a competência exclusiva dos municípios para legislar sobre temas de interesse local, o que inclui a organização dos serviços prestados aos cidadãos e a definição dos mecanismos legais para a contratação desses serviços.

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

“Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo nosso)

Assim, a Constituição Estadual reforça a autonomia dos Municípios para tratar de questões que impactam diretamente a vida da comunidade local, como a organização e a contratação de serviços essenciais à população.

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo nosso)

A Lei Orgânica do Município de Sarandi, ao reforçar a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, legitima a proposta de credenciamento de MEIs e MEs para a prestação de serviços.

Além disso, o art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi estabelece que:

“Art. 6º Cabe à Câmara Municipal de Sarandi, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias especificadas na Lei Orgânica do Município.”

Este dispositivo do Regimento Interno confirma a competência da Câmara Municipal para deliberar e aprovar propostas como a presente, que envolvem a regulamentação de processos administrativos locais.

Legislação Correlata



Thaynê



PROJETO DE LEI Nº

O credenciamento, previsto no art. 78 da Lei nº 14.133/2021⁶, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos, autoriza a contratação direta de serviços por meio do credenciamento, conforme segue:

“Art. 78. O credenciamento, como forma de contratação direta, será admitido para a contratação de serviços, desde que observadas as condições previstas nesta Lei.”

Essa regulamentação se alinha com a proposta do Projeto de Lei, garantindo a legalidade do processo de credenciamento e conveniência maior transparência e acessibilidade à população e às empresas locais.

Além disso, o **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequena Porte (Lei Complementar nº 123/2006)** reforça a necessidade de estímulo ao pequeno empreendedor, estabelecendo diretrizes para sua participação nas contratações públicas. O **art. 47** dessa lei dispõe que:

“Art. 47. Nas contratações públicas da Administração direta e indireta, deverão ser concedidos tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.”

Portanto, o presente Projeto de Lei está em consonância com esse princípio ao buscar a inclusão dos MEIs e MEs no fornecimento de serviços ao Município de Sarandi.

Princípios Constitucionais

A proposta também está em consonância com os princípios constitucionais de eficiência, de transparência e de legalidade, que regem a administração pública, conforme previsto no **art. 37 da Constituição Federal**:

“Art. 37. A administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

A implementação do credenciamento de MEIs e MEs segue esses princípios de buscar uma gestão pública mais eficiente e transparente, ao mesmo tempo em que promove a inclusão e o desenvolvimento econômico local.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à avaliação e aprovação dos nobres pares da Câmara Municipal de Sarandi.

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm

Thayná





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 9 / 2025

SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	31/01/2025 - 16:48		
Requerente:	THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL		
CPF/CNPJ:	065.048.429-06	RG/Insc. Est.:	10735001-2
Endereço:	Rua Emílio Ângelo Panazol, 763		
Complemento:		Bairro:	CENTRO
Cidade:	SARANDI-PR	CEP:	-
Telefone:			
ASSUNTO:	DISPÕE Sobre credenciamento.		

Dispõe sobre o credenciamento de empresas para a prestação de serviços nos próprios do Município de Sarandi.

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retomo de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 6 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 4 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 04/02/25
HORA: 16:44
Por: Silvanildo
PROTOCULO

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à Assessoria Jurídica – AJU desta Casa Legislativa, para a emissão de Parecer Técnico, de acordo com os parágrafos 8^o e 9^o, do art. 98 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022, os seguintes projetos:

- 1) **Projeto de Lei nº 3.505/2024, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Direito de Uso de Imóvel pertencente a municipalidade, na forma específica.”.
- 2) **Projeto de Lei nº 3.509/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Altera dispositivo da Lei nº 2.302/2016, de 13 de dezembro de 2016, na forma que especifica.”.
- 3) **Projeto de Lei nº 3.511/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a fixar piso mínimo de vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi, e dá outras providências.”.
- 4) **Projeto de Lei nº 3.512/2025, da vereadora Thayná Menegazze Maciel**, o qual “Institui no Município de Sarandi o Programa de Rodas de Conversa nas escolas municipais, com foco na prevenção de doenças mentais na infância.”.
- 5) **Projeto de Lei nº 3.513/2025, do vereador Erasmo Cardoso Pereira**, o qual “Concede Título de Utilidade Pública à Associação Sarandiense de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Transgeneros, Queer, Intersexo, Assexuais E+.”.

1§ 8º As proposições sujeitas ao Plenário deverão receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi, sendo devidamente assinadas por servidor detentor de cargo competente para isso, exclui-se desta obrigação: I – requerimentos; II – indicações; e III – moções.

2§ 9º A Assessoria Jurídica analisará e opinará sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

Ofício Nº 6 / 2025 / CLJRF

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Página 1 de 2





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

6) **Projeto de Lei nº 3.513/2025**, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel**, o qual “Dispõe sobre o credenciamento de empresas para a prestação de serviços nos próprios do Município de Sarandi.”.

Respeitosamente,


BELMIRO DA SILVA FARIAS
Presidente da CLJRF



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 48/ 2025 / GP

Sarandi, 10 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor
Belmiro da Silva Farias
Presidente Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Parecer jurídico.

Presidente CLJRF.

1. Venho por meio deste, em resposta ao Ofício 6 da CLJRF Encaminhar Parecer Jurídico Referente ao projeto de lei 3.13/2025, 3.512/2025, 3.509/2025, 3.514/2025, 3.505/2024.

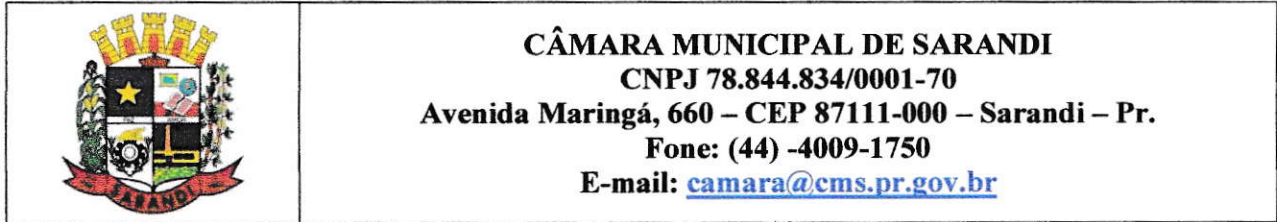
Atenciosamente,

**DIONIZIO
APARECIDO
VIARO:6145
7779153**
DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente da Câmara

Assinado digitalmente por DIONIZIO APARECIDO VIARO:6145779153
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5, OU=27390091000175, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=DIONIZIO APARECIDO VIARO:6145779153
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Data: 2025.02.10 13:27:03-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

RECEBIDO EM:
11/02/25





PARECER N.º 008/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.514/2025

EMENTA: consulta jurídica acerca de projeto de lei ordinária que dispõe sobre o credenciamento de empresas para a prestação de serviços nos próprios do Município de Sarandi

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Assessoria jurídica acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre o credenciamento de empresas para a prestação de serviços nos próprios do Município de Sarandi.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.


É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.



	<p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44) -4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br</p>
---	---

PARECER N.º 008/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 008/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

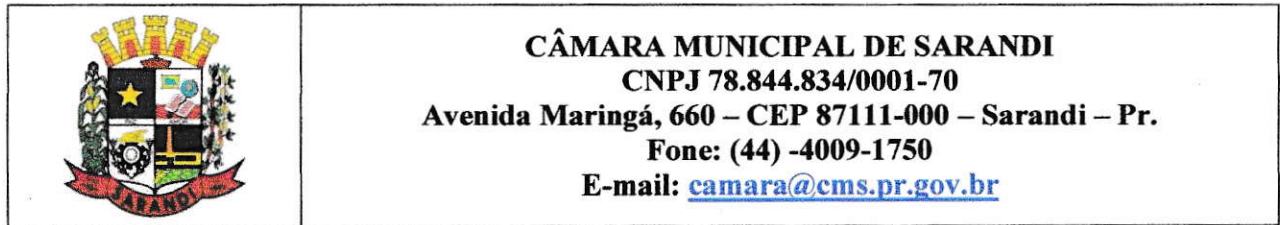
Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

No caso em análise, a justificativa apresenta:

1. **Clareza e compreensão**, apresentando os motivos e fundamentos que o levaram a propositura legal;
2. **Transparência**, com as razões pelas quais a legislação se faz necessária e benéfica;
3. **Prestação de contas**, com argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei;





PARECER N.º 008/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

4. **Delimitação do alcance e impacto**, explicando quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira;
5. **Subsídio para debates e emendas**, fornecendo base para o debate parlamentar, possibilitando que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto; e
6. **Embasamento jurídico e técnico**, com os fundamentos jurídicos que dão base ao projeto de lei estão.

Diante disso, conclui-se que a justificativa do projeto em análise está completa, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)¹ desta Casa de Leis.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

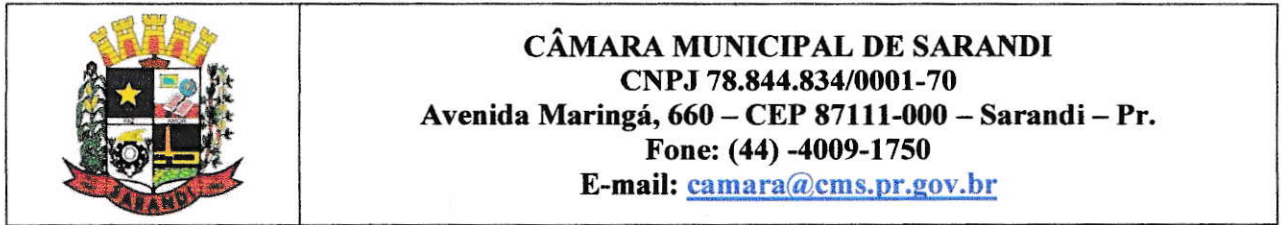
Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

¹ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.





PARECER N.º 008/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 3.514/2025 invade a competência privativa do Poder Executivo, uma vez que interfere na estrutura administrativa do Município e nos procedimentos de contratação pública. Nos termos do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – **criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal**, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

O projeto em análise, ao impor ao Chefe do Poder Executivo que a prestação de serviços nos espaços de responsabilidade do Município será procedida mediante credenciamento de MEIs, trata de matéria administrativa, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito. Dessa forma, a proposição de lei pelo Poder Legislativo viola o princípio da separação dos poderes, pois cria obrigações para o Poder Executivo em matérias administrativas, configurando, portanto, vício formal de iniciativa.

4. CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 008/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Diante do exposto, esta Assessoria opina pela presença de empecilhos na tramitação, discussão e votação Projeto de Lei em análise em razão de vício formal de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 7 de fevereiro de 2025.

**Assinatura digital de JOAO LUCAS
 FIGUEIREDO DE LIMA:11340359936**
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
 Federal do Brasil - RFB, CN=AC SERASA RFB v5
 Motivo: Aprovei este documento
 Local: Londrina
 Data: sexta-feira, 7 de fevereiro de 2025 10:07:45

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 3.514/2025, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel**, o qual “Dispõe sobre o credenciamento de empresas para a prestação de serviços nos próprios do Município de Sarandi.”.

Relator: Gilberto Messias de Pinas.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação de Projeto de Lei nº 3.514/2024 que visa o credenciamento de Microempreendedores Individuais e Microempresas para prestação de serviços no Município.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fls. 5 e 7).

- Parecer Jurídico da Câmara (fls. 12 a 17).

O projeto é composto por 3 (três) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

O art. 3º menciona efeitos a partir da publicação.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Conforme o Parecer Jurídico o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fl. 14).

2.2 – Iniciativa

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

Conforme o Parecer Jurídico o referido projeto é de iniciativa do Poder Executivo (fl. 15).

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Desta forma, o Projeto de Lei nº 3.514/2025 apresenta-se inadequado quanto a forma Regimental, considerando que, conforme Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, “O projeto em análise, ao impor ao Chefe do Poder Executivo que a prestação de serviços nos espaços de responsabilidade do Município será procedida mediante credenciamento de MEIs, trata de matéria administrativa, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito.”

2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, não reúne condições para prosseguir por apresentar vício formal de iniciativa.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto deve ser arquivado, observado o Parecer Jurídico nº 8/2025 da Assessoria Jurídica.

Posto isto, voto pelo seu arquivamento.

Gabinete Parlamentar, 11 de fevereiro de 2025.

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em Reunião Ordinária na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 11 dias do mês de fevereiro de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator o qual indefere o prosseguimento do feito e indica seu arquivamento, referente ao Projeto de Lei nº 3.514/2025, da **Vereadora Thayná Menegazze Macial**, o qual “Dispõe sobre o credenciamento de empresas para a prestação de serviços nos próprios do Município de Sarandi.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
Vice-Presidente da CLJRF


BELMIRO DA SILVA FARIAS
Presidente da CLJRF





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 10 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 11 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 11 / 02 / 2025
HORA: 16:20
Por: Alessandro
PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de deferimento para arquivamento do Projeto de Lei nº 3.514/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária na data de 11/2/2025, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja deferido o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.514/2025, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel**, o qual “Dispõe sobre o credenciamento de empresas para a prestação de serviços nos próprios do Município de Sarandi.”.

2. A Comissão concluiu que a proposição **não reúne condições**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, uma vez que, conforme Parecer Jurídico nº 8/2025 da Assessoria Jurídica, aponta vício formal de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes do referido Projeto de Lei, sendo o Parecer **contrário** ao seu prosseguimento, devendo ser arquivado, conforme o art. 104 do Regimento Interno ¹.

Respeitosamente,

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator

¹ Art. 104. Sempre que o parecer das Comissões for pela rejeição de proposição, em especial por vício de inconstitucionalidade, deverão as comissões propor o seu **arquivamento de ofício**, desde que justificado.
Ofício nº 10 / 2025 / CLJRF





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

Deferido

Indeferido

Sarandi, 11/2/25

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 51 / 2025 / GP

Sarandi, 11 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor
Gilberto de Messias de Pinas
Relator
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Deferimento.

Relator CLJRF.

1. Em Resposta ao Ofício nº 10 da CLJRF, Informo que as Solicitações foram atendidas, o mesmo foi Deferido e Arquivado por esta Presidência.

Atenciosamente, **DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153**
DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente da Câmara

Assinado digitalmente por DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLLITI Múltipla v5, OU=27390091000175, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2025.02.11 17:15:55-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

RECEBIDO EM:
KALIS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 13 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 12 de fevereiro de 2025.

A Senhora
Thayná Menegazze Maciel
Vereadora da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Comunica o Arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.514/2025.

Senhora Vereadora,

1. Considerando o Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que acompanhou o disposto no Parecer Jurídico nº 8/2025, da Assessoria Jurídica, e o deferimento pela Presidência desta Casa Legislativa para o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.514/2025, informo que a proposição foi arquivada, conforme o art. 104 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022.
2. O processo completo encontra-se disponível no SAPL.

Atenciosamente,

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Relator

Thayná Menegazze Maciel
13/02/25





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei nº 3.514/2025.

Ementa: “Dispõe sobre o credenciamento de empresas para a prestação de serviços nos próprios do Município de Sarandi.”.

Projeto de Lei arquivado conforme Ofício nº 51 / 2025 / GP, deferido pelo Presidente, conforme solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, baseada em Parecer Jurídico nº 8/2025.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Biancho			
Belmiro da Silva Farias			
Claudio de Souza			
Dionizio Aparecido Viaro			
Edinaldo Cardoso Silverio			
Fábio de Souza Silveira			
Gilberto de Sousa Marques			
Gilberto Messias de Pinas			
João Francisco do Nascimento			
Thayná Menegazze Maciel			

Câmara Municipal de Sarandi, 17 dias do mês de fevereiro de 2025.

THAIS JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

